



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 9.992, DE 29 DE MAIO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Altera a redação do Art. 1º e Parágrafo único da Lei nº 6.621/1998 que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nos logradouros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

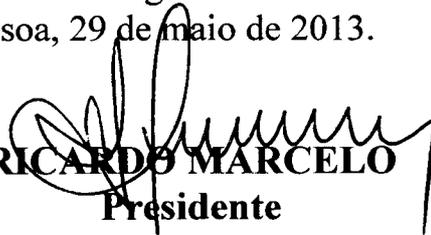
Art. 1º O Art. 1º e Parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.621 de 17 de junho de 1998, que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nos logradouros públicos, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica obrigatório no Estado da Paraíba, o plantio de árvores frutíferas nas praças públicas, canteiros de ruas com mais de 2 m (dois metros) de largura, áreas de lazer, margens de avenidas e rodovias estaduais.

Parágrafo único. Nos locais mencionados no *caput* deste artigo, o plantio será feito por 80% (oitenta por cento) de árvores frutíferas, independente do tamanho da área”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 29 de maio de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

79 02 09
RECEBIMENTO DO DIA
2013



3,
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO - PT / PB

PROJETO DE LEI Nº 232 2013

Ementa: altera redação da lei 6.621/1998, artigo 1º do parágrafo único, que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nos logradouros públicos e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 1º do parágrafo único, da lei estadual nº 6.621 de 17 de junho de 1998, que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nos logradouros públicos, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica obrigatório no Estado da Paraíba, o plantio de árvores frutíferas nas praças públicas, canteiros de ruas com mais de dois metros de largura, áreas de lazer, margens de avenidas e rodovias estaduais.

Parágrafo único – nos locais mencionados no CAPUT deste artigo, o plantio será feito por (80%) de árvores frutíferas, independente do tamanho da área.”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RECEBIDO EM UNICO TURNO
2013
04
Secretário

Frei Anastácio
Frei Anastácio Ribeiro PT/PB
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO - PT / PB

Justificativa

O que se vê hoje nos grandes centros urbanos é a preocupação com a urbanização e com a melhoria da qualidade de vida das pessoas que nele vivem, mas que se deixam esquecer as leis que melhoram essa qualidade de vida e dão condições até de uma pessoa viver do que a cidade oferece.

Nesta condição, acompanhamos um momento oportuno de expansão do nosso Estado, e com isso várias áreas são planejadas para serem arborizadas, mas esquecem que plantar uma palmeira, será mais caro e menos aproveitável do que uma árvore frutífera, que gerará sombra, e que ainda produzirá frutos para que sejam colhidos para amenizar a fome de quem busca alimento.

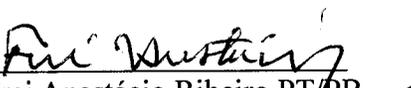
Ainda devemos considerar o baixo custo dessas árvores em comparação as citadas palmeiras, enquanto uma custa ao estado em torno de R\$ 40 (quarenta reais), enquanto a segunda opção custa mais de R\$100 (cem reais), portanto, não gerará custo para o Estado, pelo contrário, reduzirá os gastos com paisagismo, conseqüentemente, essas árvores vão gerar sombra, reduzindo as ilhas de calor.

Portanto, é um momento propício para resgatar e ampliar esse projeto, para que possa gerar até renda para famílias que coletam esses frutos das árvores.

Acompanhamos ao longo do tempo em avenidas importantes a produção de frutos como a Av. Coremas, na capital paraibana, com seus Jambeiros produzindo duas vezes por ano e assim gerando renda para pessoas que coletavam e vendia nas feiras, mas que hoje não existe mais por falta de cuidados.

Por fim, está lei já existe, nós estamos atualizando e solicitamos dos nobres deputados que aprovelem esta atualização.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2013


Frei Anastácio Ribeiro PT/PB
Deputado Estadual

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 18 de fevereiro de 2013.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. sob o nº 1.232/13
 Em 18/02/2013
Pimagal Maia
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 19/02/2013
Pimagal Maia
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, / / 2013.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 25/04/2013
Colliada
 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em / / 2013.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia / / 2013

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em / / 2013

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
JIAO GOMES
 Em 20/03/2013

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia / / 2013
 Parecer _____
 Em / /

 Secretaria Legislativa

Aprovado em () Turno
 Em / / 2013.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 () Pagina (s) e ()
 Documento (s) em anexo.
 Em / / 2013.

 Funcionário



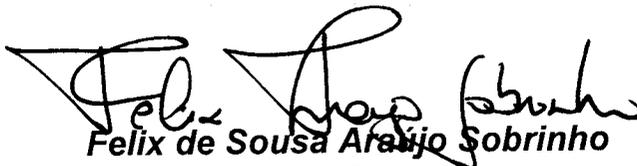
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

5

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.232/2013 de autoria do Deputado Frei Anastácio, que **“Altera redação da Lei 6.621/1998, artigo 1º do parágrafo único, que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nos logradouros públicos e dá outras providências”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Epiácio Pessoa”**, João Pessoa, 19 de março de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.232/2013.



ALTERA REDAÇÃO DA LEI
6.621/1998, ARTIGO 1º DO
PARÁGRAFO ÚNICO, QUE DISPÕE
SOBRE O PLANTIO DE ÁRVORES
FRUTÍFERAS NOS LOGRADOUROS
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Frei Anastácio Ribeiro

RELATOR: Dep. Jutay Meneses.

P A R E C E R N º 1296 / 13

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.232/2013** da lavra do Senhor Deputado Frei Anastácio, onde "Altera redação do artigo 1º, da Lei n 6.621, de 17 de junho de 1998 e dá outras providências."

A matéria constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2013.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, da lavra da eminente parlamentar, tem por objetivo "Alterar redação do artigo 1º da Lei nº 6.621, de 17 de junho de 1998".

A iniciativa legislativa da matéria é própria do legislador estadual, bem como não vislumbramos qualquer óbice que venha contrapor à Admissibilidade e tramitação do projeto em tela.

Ademais, a proposta, diante dos fatos e consistentes, argumentos exarados pelo deputado, afigura-se, procedente, justa e meritória.

Nestas circunstâncias, após retida apreciação da matéria, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.232/2013, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original.

É o voto,
Sala das Comissões, em 01 de abril de 2013.


Dep. JUVAY MENESES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

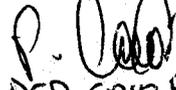
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se de forma harmônica ao parecer da relatoria, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do Projeto de Lei nº 1.232/2013.

É o Parecer

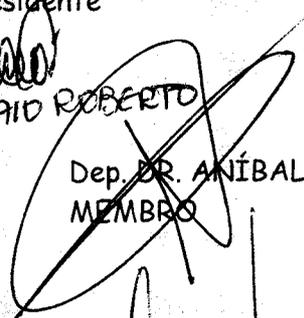
Sala das Comissões, em 20 de março de 2013.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 03/04/13

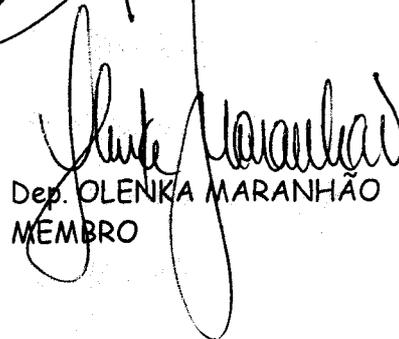
Dep. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

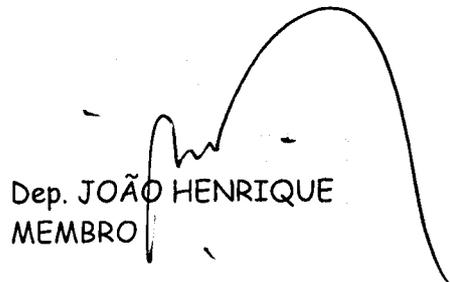

Dep. CAIO ROBERTO


Dep. LEA TOSCANO
MEMBRO


Dep. DR. ANÍBAL
MEMBRO


Dep. VITORIANO DE ABREU
MEMBRO


Dep. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO


Dep. JOÃO HENRIQUE
MEMBRO


Dep. TUTAY MENESES
MEMBRO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



LEI Nº 6.621 , DE 17 DE Junho DE 1998

Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nos logradouros públicos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatório no Estado da Paraíba, o plantio de árvores frutíferas nas praças públicas a serem projetadas ou ampliadas e as margens de avenidas e rodovias estaduais.

Parágrafo Único - Nos locais mencionados no CAPUT deste artigo, o plantio será feito em pelo menos sessenta por cento (60%) das áreas.

Art. 2º - O plantio e conservação das árvores por parte do Governo Estadual poderá ser feito em convênio com a iniciativa privada.

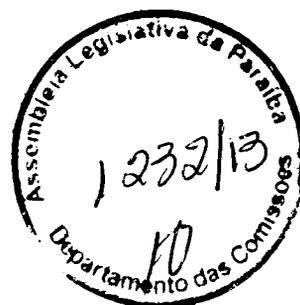
Art. 3º - Devirão ser utilizados os viveiros de mudas existentes, pertencentes ao Estado ou à iniciativa privada com a qual tenha sido firmado convênio, para a criação das mudas que se fizerem necessárias.

Art. 4º - o Poder Público Estadual, em convênio com a iniciativa privada e veículos de comunicação, ficará encarregado de promover campanhas educativas junto a população, no sentido de que as árvores não são plantadas para continuarem gerando frutos.

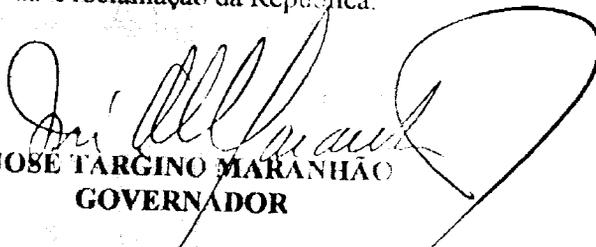
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

7

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, 17 de junho de 1998; 108º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 711/2013

João Pessoa, 29 de abril de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.232/2013, do Deputado Estadual Frei Anastácio que “Altera a redação do Art. 1º e Parágrafo único da Lei nº 6.621/1998 que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nos logradouros públicos e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 711/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.232/2013
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Altera a redação do Art. 1º e Parágrafo único da Lei nº 6.621/1998 que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nos logradouros públicos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Art. 1º e Parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.621 de 17 de junho de 1998, que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nos logradouros públicos, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica obrigatório no Estado da Paraíba, o plantio de árvores frutíferas nas praças públicas, canteiros de ruas com mais de 2 m (dois metros) de largura, áreas de lazer, margens de avenidas e rodovias estaduais.

Parágrafo único. Nos locais mencionados no *caput* deste artigo, o plantio será feito por 80% (oitenta por cento) de árvores frutíferas, independente do tamanho da área”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de abril de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 711/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.232/2013

AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

EMENTA: Altera a redação do Art. 1º e Parágrafo único da Lei nº 6.621/1998 que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nos logradouros públicos e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 03 / 05 / 13 10425

Nome: Wandiceia Freire



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

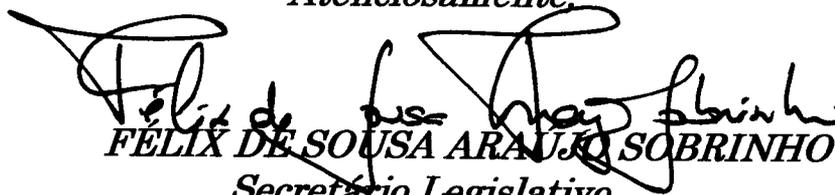
Ofício nº 08/GSL

João Pessoa, 27 de maio de 2013.

Senhor Secretário,

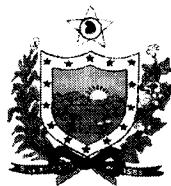
Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.232/2013, do Deputado Frei Anastácio, que “Altera a redação do Art. 1º e Parágrafo único da Lei nº 6.621/1998 que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nos logradouros públicos e dá outras providências”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


FELIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB

Recebido
21/05/13 - 16H55
Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA

OFÍCIO Nº 016/2013

João Pessoa, 29 de maio de 2013.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 08/2013 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1. 232/2013**, que “Altera a redação do Art. 1º e Parágrafo único da Lei nº 6.621/1998 que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nos logradouros públicos e dá outras providências”, de autoria do Deputado Frei Anastácio, deverá receber o nº de **Lei nº 9.992**, para que possa ser promulgada por essa Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Exmº Sr.
DR. FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 08/GSL

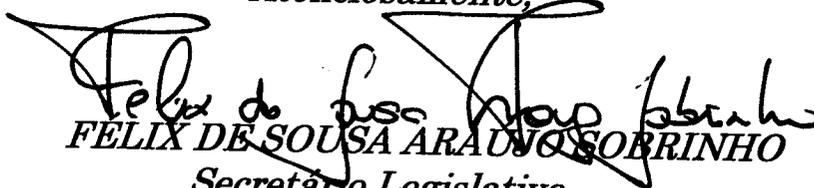
João Pessoa, 27 de maio de 2013.

9.992

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.232/2013, do Deputado Frei Anastácio, que "Altera a redação do Art. 1º e Parágrafo único da Lei nº 6.621/1998 que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nos logradouros públicos e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


FELIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

Ciente.
Em 29/5/13


Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Jurídico do Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB